

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 745/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio

Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre inclusão no calendário de datas e eventos do Município de Sorocaba o Dia 20 de Julho como Dia do Tatuador e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei não encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

<u>Destaca-se que esta Proposição não encontra</u> <u>guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal</u>, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL:

LEI Nº 12.718, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 370/2022, do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas", no qual serão incluídos aqueles que, de





ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer modo, contribuam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, turística, religiosa e social do Município.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 16. Constituem, Eventos e Datas Comemorativas oficiais do município de Sorocaba.

(...)

Dispõe este PL:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA O DIA 20 DE JULHO COMO O DIA DO TATUADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba o dia 20 de julho como o Dia do Tatuador, a ser celebrado anualmente.

Frisa-se que os termos deste PL ao dispor sobre a instituição e inclusão no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o Dia 20 de Julho como Dia do Tatuador, necessariamente dispõe sobre assunto já disciplinado em Lei, ou seja, a Lei nº 12.718, de 2023, a qual dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba, havendo, portanto, sobreposição de legislação; ressalta-se, que:





ESTADO DE SÃO PAULO

Está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – *leis delegadas*;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – <u>o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma</u>
<u>lei</u>, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,

para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.718, de 2023).

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9°, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.





ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que,

está em vigência a Lei Municipal nº 12.718, de 2023, a qual dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba.

É o parecer

Sorocaba, 16 de outubro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300030003500330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MARCOS MACIEL PEREIRA em 16/10/2025 14:22 Checksum: F9E92231461EC772B849DED17DF8BF8ABC088032BCA2FDEFD92D2A93FED943F6

